

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2008

Altera o § 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para declarar, como efeito da condenação, a perda de valores e bens utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.402, de 2008, oriundo do Senado Federal, que cuida de modificar o 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer que constituirá efeito obrigatório da condenação penal a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva das mencionadas Comissões.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, tal proposta legislativa foi aprovada nos termos de parecer oferecido pela relatora designada, Deputada Fátima Pelaes, que apontou a imperiosa necessidade de se adotar medidas como a que é proposta a fim de se dar um combate mais eficaz à prática ou exploração da prostituição de crianças e adolescentes, ressaltando ainda que, se os responsáveis pela manutenção em funcionamento de hotéis e restaurantes, que normalmente tolerariam a ocorrência de prostituição infanto-juvenil em suas dependências, correrem o risco de, além de ter o estabelecimento fechado, perder bens e valores para o Estado em virtude de uma condenação penal, certamente passarão a ter um comportamento mais rigoroso ou enérgico com a finalidade de evitar a prática mencionada.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido na legislatura corrente para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, vê-se que o teor da mencionada iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional. Todavia, para uma perfeita harmonização da

disciplina proposta com o texto constitucional e o Código Penal vigente, impõe-se um ajuste na redação a fim de que a sanção tocante à perda de valores e bens seja prevista como pena ao invés de ser considerada efeito obrigatório da condenação penal. Dessa forma, observar-se-á fielmente a literalidade do dispositivo da Lei Maior que fundamenta a perda de bens e valores como espécie de pena constitucionalmente admitida (Art. 5º, inciso XLVI, alínea “b”), assim como disposições do mencionado Código, o qual prevê, entre as espécies de penas restritivas de direitos, a perda de bens e valores no bojo de seus artigos 43, *caput* e inciso II, e 45, § 3º.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que tange à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida. Há, portanto, que se reparar também nesse aspecto a redação da proposta legislativa em análise.

No que diz respeito ao mérito do aludido projeto de lei, é de se louvar a medida sancionadora em seu âmbito proposta se concebida for sob a forma de pena, a qual merece nesta forma prosperar.

Com efeito, a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes exigem uma resposta penal proporcional à gravidade das condutas típicas (definidas no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente), que incluem a dos proprietários, gerentes ou responsáveis pelos locais ou estabelecimentos nos quais a prática se desenvolve.

E a perda dos bens e valores utilizados na prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes, ainda que não se tratem de coisas ilícitas, é medida que atende indubitavelmente ao princípio da justiça.

Quanto à destinação dos bens e valores perdidos, revela-se judicioso que, tal como foi proposto, que eles sejam revertidos em favor dos fundos dos direitos da criança e do adolescente, cujos recursos são destinados à aplicação em programas e ações voltadas para a proteção e atendimento de crianças e adolescentes.

É apropriado, no entanto, que se esclareça que serão favorecidos os fundos da citada natureza do Distrito Federal ou dos Estados e

não os dos Municípios ou da União a fim de se evitar conflitos tocantes à repartição dos montantes resultantes da aplicação da pena de perda de bens e valores referida.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.402, de 2008, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2008

Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estipular pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados no aludido dispositivo legal.

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação – Estado ou Distrito Federal – em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....
(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator